

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 2024

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.486, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizete, tem como objetivo positivar, no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entendimentos já consagrados e pacificados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, relativos à estabilidade do segurado acidentado, consubstanciados na Súmula nº 378.

De acordo com a proposta, a Lei nº 8.213, de 1991, passará a prever que a manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do benefício por incapacidade temporária, do empregado segurado que sofra acidente de trabalho, também se aplicará aos contratos de trabalho por tempo determinado, inclusive ao contrato de experiência. Essa garantia também subsistirá, ainda que o acidente ocorra durante o curso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, ou quando, após o desligamento, for constatada doença profissional ou do trabalho.

Segundo o autor do Projeto, embora já pacificado na jurisprudência trabalhista, entende-se que é oportuno e adequado disciplinar a matéria expressamente na lei, a fim de conferir maior segurança jurídica a todos.



O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.486, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizete, tem como objetivo positivar, no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, entendimentos já consagrados e pacificados, na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, relativos à estabilidade do segurado acidentado, consubstanciados na Súmula nº 378.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213, de 1991, passará a dispor que a garantia de manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do benefício por incapacidade temporária, do empregado segurado vítima de acidente de trabalho, será válida também aos contratos de trabalho por prazo determinado, inclusive ao contrato de experiência. Essa proteção também subsistirá, ainda que o acidente ocorra durante o curso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, ou quando, após o desligamento, for constatada doença profissional ou do trabalho.

De acordo com o autor da proposta, em que pese o tema já se encontrar pacificado na jurisprudência trabalhista, entende-se oportuno e adequado disciplinar expressamente a matéria na lei, a fim de conferir maior segurança jurídica a todos.



Ainda segundo o nobre autor, a garantia provisória de emprego contribui para a proteção do trabalhador, incentiva a adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho por parte dos empregadores, fortalece a dignidade do trabalho e o princípio da valorização social do trabalho, que são pilares fundamentais da legislação trabalhista.

Ante os fundamentos e argumentos apresentados, não há como se opor à propositura que positivou em lei direito já pacificado no âmbito do Judiciário. Contudo, verificamos a necessidade de corrigir uma omissão na proposição, uma vez que o § 3º, a ser incluído no art. 118 da norma de benefícios da Previdência Social, não prevê expressamente a hipótese de doença do trabalho, que se difere da doença profissional, conforme preconizado no art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das doenças consideradas como acidente de trabalho.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.486, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-17416



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 2024.**

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se a expressão “ou do trabalho”, após a locução “doença profissional”, no art. 1º do Projeto, na parte em que propõe a inserção de § 3º ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-17416

